

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO - CREA/MA

DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSO

O Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia Civil, Geologia e Minas (C.E.E.C.G.M), Eng. Civil ANTONIO CARLOS DO AMARAL RIBEIRO, no uso de suas competências regimentais, conforme inciso IX do artigo 59 do Regimento Interno do CREA/MA, distribui para elaboração de relatório e voto fundamentado, o processo nº 259287 ao Conselheiro Regional:

Eng. Civil	VALDENER CASTRO SILVA
Eng. Civil	ARNALDO CARVALHO MUNIZ
Eng. Civil	EURIDICE AMÉLIA REIS RABELO
Eng. Civil	NAGIB ABRAHÃO DUAILIBE NETO
Eng. Civil	RANYELLE RICARDO SANTOS
Eng. Civil	JOSÉ HENRIQUE CAMPOS FILHO
Eng. Civil	PAULO SERGIO SANTOS MOREIRA
Geól. THIA	AGO VIEIRA MOREIRA
Eng. Civil	LUIS ANTONIO SIMÕES HADADE
Eng. Civil	RAIMUNDO XAVIER LIMA SILVA

São Luis, <u>OU</u> de <u>O6</u> de 2019

Eng. Cov. - Antonio Carios A. Riberro Conselheiro Regional do CREA-MA RN - 1113599162



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO - CREA/MA

Câmara Especializada	ENGENHARIA CIVIL, GEOLOGIA E MINAS
Referencia	Inclusão de Responsável – 2592897/2019
	BLASTER COMERCIO E SERVIÇOS EM
Interessado	EXPLOSIVOS LTDA

RELATÓRIO E VOTO FUNDAMENTADO

HISTÓRICO:

A empresa BLASTER COMERCIO E SERVIÇOS EM EXPLOSIVOS LTDA solicitou a inclusão dos responsáveis técnicos, protocolado neste Conselho sob o nº 2592897/2019. O processo foi encaminhado a esta Câmara Especializada, do CREA-MA, para decisão do pedido consubstanciado nas considerações a seguir:

CONSIDERAÇÕES:

CONSIDERANDO que a regulamentação dos pedidos de registros de empresas perante o Conselho Regional se dá com base na Resolução nº. 336/1989 CONFEA;

CONSIDERANDO que o profissional indicado, o Eng. de Minas LUCIANO FERREIRA DOS SANTOS TRINDADE com atribuições da RESOLUCAO 218/73 do CONFEA, encontram-se em dias com este Conselho, e já é responsável técnico por duas empresas com carga horária total de 20 (vinte) horas semanais;

CONSIDERANDO que o pedido de vinculação de responsabilidade profissional na empresa interessada é de 10 (dez) horas semanais.

CONSIDERANDO o Parágrafo Único do art. 18 da Resolução 336/89 do CONFEA, que discrimina:

"em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além de sua firma individual".

CONSIDERANDO a **regularidade** da documentação apensada ao processo, conforme legislação pertinente;

CONSIDERANDO a competência originária do Plenário do Conselho.

VOTO:

Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, encaminhamos o processo ao Plenário do CREA/MA para decisão, recomendando o **DEFERIMENTO** do pedido de **Inclusão do Responsável Técnico**. No registro da empresa devem constar as restrições das atividades não cobertas pelas atribuições de seu responsável técnico, conforme parágrafo único do art. 13, da Resolução 336/1989 do CONFEA, devendo o setor responsável adotar as providências neste sentido. É o voto.

Ao Colegiado para decisão.

São Luis, de JUND de 2019.

Geol.-Thiago Vieira Moreira Conselheiro Regional do CREA-MA RN - 0602857503



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO - CREA/MA

Câmara Especializada:	ENGENHARIA CIVIL, GEOLOGIA E MINAS
Referência:	Inclusão de Responsável – 2593041/2019
Interessado:	BLASTER COMERCIO E SERVIÇOS EM EXPLOSIVOS LTDA
Decisão da Câmara Especializada:	C.E.E.C.G.M N°. 300/2019

EMENTA: INCLUSÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO. DEFERIMENTO.

de 2019

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil, Geologia e Minas reunida nesta data, apreciou, nesta data, o processo da empresa BLASTER COMERCIO E SERVIÇOS EM EXPLOSIVOS LTDA que solicitou a inclusão de responsável técnico, protocolado neste Conselho sob o nº 2592897/2019. O processo foi encaminhado a esta Câmara Especializada, do CREA-MA, para decisão do pedido consubstanciado nas considerações a seguir: CONSIDERAÇÕES: CONSIDERANDO que a regulamentação dos pedidos de registros de empresas perante o Conselho Regional se dá com base na Resolução nº. 336/1989 CONFEA; CONSIDERANDO que o profissional indicado, o Eng. de Minas LUCIANO FERREIRA DOS SANTOS TRINDADE com atribuições da RESOLUÇÃO 218/73 do CONFEA, encontram-se em dias com este Conselho, e já é responsável técnico por duas empresas com carga horária total de 20 (vinte) horas semanais; CONSIDERANDO que o pedido de vinculação de responsabilidade profissional na empresa interessada é de 10 (dez) horas semanais. CONSIDERANDO o Parágrafo Único do art. 18 da Resolução 336/89 do CONFEA, que discrimina: "em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além de sua firma individual". CONSIDERANDO a regularidade da documentação apensada ao processo, conforme legislação pertinente; CONSIDERANDO a competência originária do Plenário do Conselho. CONSIDERANDO o voto do conselheiro relator. Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, **DECIDIU** pelo encaminhamento do processo ao Plenário do CREA/MA para decisão, recomendando o DEFERIMENTO do pedido de Inclusão do Responsável Técnico. No registro da empresa devem constar as restrições das atividades não cobertas pelas atribuições de seu responsável técnico, conforme parágrafo único do art. 13, da Resolução 336/1989 do CONFEA, e devendo o setor responsável adotar as providências neste sentido. Esta foi a decisão da maioria dos membros que votaram o pleito.

Cientifique-se e cumpra-se.
Coordenou a Reunião o Conselheiro Regional:

São Luis -MA. Ou de C6

Eg. Cir. Antonio Carle A. Ribeiro Conselheiro Regional do CXEA/MA RN - 1113599162